

**RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)**

PROJETO DE LEI Nº 441/2025

PROJETO DE LEI 441/2025 DISPÕE SOBRE A CONVERSÃO DA PENALIDADE DE MULTA DE TRÂNSITO PARA CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES QUE OPTAREM PELO PAGAMENTO DA MULTA COM A DOAÇÃO DE SANGUE NOS HEMOCENTROS VINCULADOS AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PROPOSTA SIMILAR A OUTRA EM TRAMITAÇÃO. PREJUDICIALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Iniciativa: Vereadora Thabatta Pimenta

Relator: Vereador Fúlvio Saulo

I- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei nº 441/2025, protocolado em 12 de junho de 2025, que dispõe sobre a conversão da penalidade de multa de trânsito para condutores de veículos automotores que optarem pelo pagamento da multa com a doação de sangue nos hemocentros vinculados ao Ministério da Saúde.

O Departamento do Legislativo certificou nos autos a existência do Projeto de Lei nº 526/2021, de autoria do Vereador Robson Carvalho, o qual dispõe sobre a remição de penalidades de trânsito no Município de Natal/RN, e que se encontra em fase mais avançada.

Os autos foram encaminhados a este Vereador para relatoria na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final- CLJR, nos termos do artigo 71, I do Regimento Interno emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de todas as proposições que tramitam na Casa Legislativa.

Deve a CLJR examinar a competência legislativa do projeto de lei, se está em consonância com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município (artigo 71, Regimento Interno; arts. 5º, 6º e 7º da Lei Orgânica de Natal/RN).

Cabe, ainda, à comissão verificar se o autor do projeto de lei é legitimado para tratar da matéria da propositura e se não usurpa iniciativa reservada ao Poder Executivo Municipal ou de outros entes federativos, conforme dispõe o artigo 39, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal e art. 71 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ainda que o projeto de lei esteja juridicamente adequado, deve a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final zelar pela boa técnica legislativa, verificando clareza, precisão, estruturação e organização lógica do texto, combatendo termos vagos, contradições e ambiguidades, uma vez que projetos mal redigidos podem ter sua tramitação prejudicada.

II.2 – PROPOSIÇÃO PARLAMENTAR SIMILAR A OUTRA EM TRAMITAÇÃO E EM FASE MAIS AVANÇADA.

O Projeto de Lei nº 441/2025 objetiva converter o pagamento de multa de trânsito em doação de sangue nos hemocentros cadastrados no Município de Natal/RN.

O Departamento Legislativo desta Casa Legislativa certificou que o Projeto de Lei apresenta idêntico objeto e finalidade com o PL 526/2021 de autoria do Vereador Robson Carvalho e que se encontra na Secretaria Legislativa, aguardando a inclusão na ordem do dia, com data da última tramitação em Março/2025, fl. 07.

Desse modo, verifica-se a prejudicialidade da proposição, uma vez que o seu objeto já se encontra plenamente contemplado, sendo desnecessária e redundante sua reapresentação.

II. 3 DA PREJUDICIALIDADE

O instituto da prejudicialidade tem por finalidade evitar a duplicidade de proposições que tratem de uma mesma matéria. Quando dois projetos de lei possuem conteúdo idêntico ou substancialmente semelhante, considera-se prejudicada a tramitação da proposição posterior, em razão da existência de outro projeto mais antigo e em fase mais avançada sobre o mesmo tema.

Nessa situação, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal estabelece no artigo 198, I que:

Art. 198. O Presidente da Câmara ou a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final considerarão prejudicada(o):

I - Proposição idêntica a outra já aprovada ou cuja matéria haja sido regulamentada pela Câmara Municipal por qualquer outro meio;

Assim, o PL 441/2025 deve ser arquivado por prejudicialidade.

III – CONCLUSÃO. PARECER PELA PREJUDICIALIDADE DA MATÉRIA. ARQUIVAMENTO.

Diante do exposto, opino pela **PREJUDICIALIDADE** do Projeto de Lei nº 441/2025, de autoria da Veradora Thabatta Pimenta, nos termos do art. 68, inciso VIII, e, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, por perda de objeto, uma vez que o conteúdo da proposição é similar ao PL 526/2021.

É o parecer.

Sala das Comissões, Natal/RN, 05 de dezembro de 2025.



Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa

Vereador Relator – CLJR